



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721556/2014-93
Recurso Embargos
Acórdão nº **9101-006.808 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

INEXATIDÃO MATERIAL NA REDAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO. SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS INOMINADOS.

Deve-se sanar, por meio de embargos inominados, o erro na redação do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para fins de sanar o erro na redação do resultado do Acórdão nº **9101-005.928**, que passa a vigorar da seguinte forma: *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andrea Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.*

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fls. 1.543/1.544) vinculados ao despacho de fls. 1.540, opostos nos seguintes termos:

Trata-se de Despacho de Encaminhamento (e-fls. 1540), aviado por setor da Unidade de Origem da RFB, onde se aduz o que segue:

1. A PGFN interpôs recurso especial em 14 de março de 2019, (fls. 1431/1450). O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgou o recurso em 03/12/2021, (fls. 1497/1529), e proferiu o seguinte Acórdão: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andrea Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.”
2. O referido artigo cita que em caso de empate, não se aplica o voto de qualidade, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.
3. Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao CARF para análise e se for o caso saneamento.

Registre-se que foi dada ciência do acórdão nº 9101-005.928, que julgou o Recurso Especial da Fazenda Nacional, tanto à Fazenda Nacional (e-fls. 1531) quanto ao sujeito passivo (e-fls. 1537).

Pois bem. No acórdão nº 9101-005.928 em questão a prolação do resultado do julgamento se encontra vazada nos seguintes termos (sublinhou-se):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andrea Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

Já a parte final do voto vencedor, proferido pelo Relator, Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli registra o que segue (sublinhou-se):

Feitas essas considerações, e por concordar integralmente com os precedentes jurisprudenciais acima referenciados, entendo que nenhum reparo cabe à decisão ora recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Percebe-se, portanto, haver uma dissintonia entre a decisão expressa pelo Relator ao final de seu voto, que restou vencedor “*por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020*” (decisão de negar provimento ao Recurso Especial), e a decisão prolatada (decisão de dar provimento ao Recurso Especial). Observe-se, ainda, que, em sendo recurso interposto pela Fazenda Nacional, a decisão de dar provimento opera em desfavor do Contribuinte, o que é contraditório com os termos do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 em tela, que estatui que:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

Dito isso, tem-se que segundo o art. 66, *caput*, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto são saneáveis por intermédio dos Embargos Inominados lá previstos. E ainda conforme o dispositivo em questão, a titularidade para oposição desse recurso é atribuída aos legitimados para os Embargos de Declaração, que estão listados exhaustivamente no art. 65, § 1º, do RICARF.

No caso vertente, o simples despacho de encaminhamento não pode ser acolhido como Embargos Inominados por inobservar o pressuposto preliminar de legitimidade do embargante. Entretanto, uma vez que veicule motivação suficiente a identificar inexatidão material no julgado, faz-se necessária a pronúncia do órgão julgador, em prol da correta liquidação e execução da decisão proferida pelo colegiado.

Nessa senda, diante das circunstâncias do caso, devidamente lastreado no art. 66 do Anexo II, do RICARF, faço minhas as razões expostas no Despacho de Encaminhamento antes referido e interponho os competentes Embargos Inominados para análise e correção do lapso detectado.

Em face de todo o exposto, DOU SEGUIMENTO aos embargos para apreciação plenária e determino o encaminhamento à 1ª Turma/CSRF, Conselheiro Relator Luis Henrique Marotti Toselli, para apreciação, inclusão em pauta de julgamento e adoção de outras providências cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conforme relatado, no Acórdão n.º **9101-005.928** (fls. 1.497/1.507), de minha Relatoria, prevaleceu, com fundamento no até então vigente art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, o entendimento contrário à possibilidade de concomitância da multa isolada com a multa de ofício, matéria esta que acabou sendo rediscutida nesta Instância Especial por força de recurso especial interposto pela PGFN (fls. 1.431/1.450).

Diante, então, dessa decisão pelo afastamento da multa isolada, o voto condutor corretamente negou provimento ao Apelo.

Ocorre que a redação do resultado do julgamento deixou de registrar a negativa de provimento, consignando equivocadamente o provimento do recurso.

Trata-se de notório erro de redação do efetivo resultado do Acórdão n.º **9101-005.928**, passando este a vigorar da seguinte forma: *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andrea Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa*

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, para fins de sanar o erro na parte dispositiva do acórdão relativa ao resultado dos votos vencidos, de acordo com a redação acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli